

## RECEITA FEDERAL CRIA PROGRAMA “ALERTA SIMPLES NACIONAL”



Alerta Simples Nacional é um sistema criado para que os contribuintes possam regularizar pessoalmente sua situação e corrigir os erros de preenchimento nas declarações e na apuração de tributos antes do início do procedimento formal de fiscalização. O programa entrou em vigor desde o dia 16 de setembro.

Os optantes pelo sistema simplificado, ao acessarem o Portal do Simples Nacional, receberão um alerta da fiscalização, informando a existência de inconsistências entre os dados declarados ao Fisco e aqueles obtidos ou coletados pela Receita Federal do Brasil e/ou secretarias estaduais, municipais ou do Distrito Federal.

Atualmente, mais de três milhões de contribuintes entregam declaração como optante do Simples e todos os meses acessam o portal para emissão do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DASN).

O programa visa padronizar a técnica utilizada e divulgar indícios, que podem ser afastados por prova em contrário. Além de um processo contínuo de orientação aos contribuintes no cumprimento com exatidão das obrigações tributárias, tal procedimento evita a instauração de procedimentos de fiscalização para cobrança do tributo, com a consequente aplicação de multa de ofício (de 75% a 225%).

Na primeira fase serão 29 mil alertas referentes a indícios de omissão de receitas auferidas em 2010 decorrentes dos repasses recebidos das administradoras de cartão de crédito – informados à Receita Federal via Decred – e as vendas efetuadas ao governo federal, cujos dados foram obtidos via Siafi.

O resultado do cruzamento das informações com os valores declarados ficará disponível no portal do Simples Nacional por um curto prazo para que o contribuinte

verifique a existência dos indícios em pelo menos duas oportunidades.

A autorregularização poderá ser feita enquanto não for iniciado o procedimento fiscal. Os contribuintes que não o fizerem, ficarão sujeitos à execução que será iniciada pela Receita Federal e Secretarias de Fazenda Estadual ou Municipal a partir do dia 1º de dezembro de 2013.

O Alerta Simples Nacional:

1. Não altera as condições de espontaneidade do contribuinte para promover a retificação das declarações prestadas ao Fisco;
2. Não atesta a regularidade fiscal para os contribuintes que não receberem a comunicação;
3. Não restringe a hipótese de autorregularização apenas aos contribuintes que receberam a comunicação da Receita Federal.

Essa iniciativa proporciona mais transparência na relação Fisco/contribuinte e tem origem na experiência exitosa da Malha de Pessoa Física, procedimento por intermédio do qual, anualmente, cerca de 500 mil contribuintes se autorregularizam, evitando milhares de autuações e as consequentes discussões no contencioso administrativo e judicial, com benefício para toda a sociedade.

Outras informações podem ser consultadas no site: [www.receita.fazenda.gov.br/simplesnacional](http://www.receita.fazenda.gov.br/simplesnacional). [8]

&

# 2

## TIRE SUAS DÚVIDAS

O empregador é sempre responsável pelos acidentes?

# 4

## DIRETO DO TRIBUNAL

1ª Turma do TST inocenta ex-sócio em ação trabalhista

# 5

## TRIBUNA CONTÁBIL

Qual o momento certo para mudar a legislação trabalhista?

## O EMPREGADOR DEVE RESPONDER POR TODO E QUALQUER ACIDENTE NO TRABALHO?

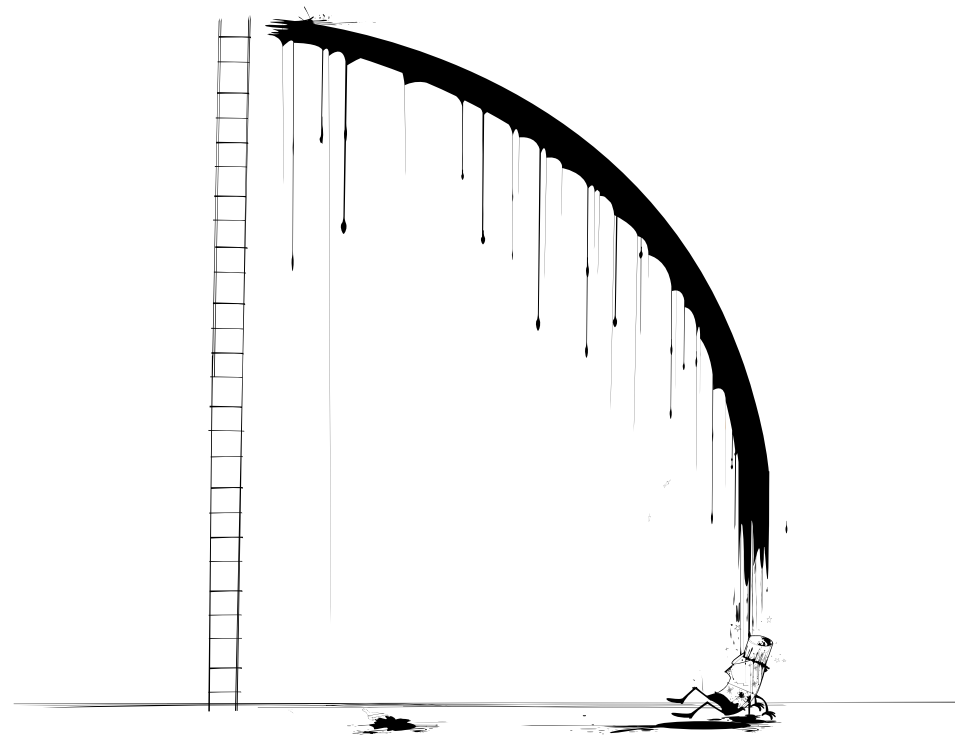
**P**rimero, vamos esclarecer como a legislação vigente considera esse acontecimento. Nos termos da Lei nº 8.213/91, "acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho".

A mesma Lei trata como acidente do trabalho a doença profissional e a doença do trabalho. A primeira tem origem ou desencadeamento durante o exercício peculiar em determinada atividade. A segunda é aquela adquirida ou desencadeada em razão de condições especiais em que o trabalho é realizado.

Para os dois casos, a legislação prevê uma relação de atividades nocivas ao empregado, elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego. O rol dessa relação é exemplificativo. Ou seja, cumpre à Previdência Social considerar acidente de trabalho outras hipóteses que tenham relação direta com a atividade desempenhada pelo empregado.

Além das disposições acima, são equiparados a acidente de trabalho agressões no interior da empresa e acidentes fora do estabelecimento da empregadora se relacionados com a atividade (conforme artigo 21 e seus incisos).

O empregador não necessariamente responderá por todo e qualquer acidente no tra-



balho. Nos termos do Código Civil, artigo 927, a responsabilidade pelo acidente e o dever de indenizar dependerá do nexo de causalidade, verificado no caso concreto. Trata-se de um excludente de responsabilidade aplicado caso seja constatado que os motivos do acidente não tiveram relação direta com o exercício do trabalho e tampouco poderiam ser evitados ou controlados pelo empregador que adotou todas as precauções que lhe competia.

Outra hipótese de excludente verifica-se na própria CLT. Mais especificamente no artigo 501, que trata dos casos fortuitos e de força maior: "Entende-se como força maior todo acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregador, e para a realização do qual este não concorreu, direta ou indiretamente". O caso fortuito ou força maior é considerado um excludente, pois também não gera responsabilidade civil do empregador por falta de nexo causal com o exercício do trabalho, tendo em vista que escapam de qualquer controle ou diligência do empregador, mesmo tendo ocorrido no local e horário de trabalho.

Nesse sentido, tem sido o entendimento do TST sobre o assunto, conforme segue:

*"Mostra os autos que o reclamante sofreu acidente do trabalho (queda em um buraco) quando estava executando suas tarefas na floresta, o que lhe ocasionou lesão por corte no dedo polegar, havendo ainda uma secção do tendão. Incontroverso também que a reclamada forneceu EPIs ao reclamante, inclusive luvas, para a execução dos seus serviços, além de ter lhe dado às devidas orientações e treinamentos sobre a sua utilização – cumprindo com o dever de afastar os riscos inerentes ao trabalho – e que, no momento do acidente, o reclamante, conforme ele mesmo confessou, não estava fazendo uso do equipamento de proteção. Dessa forma, não há como falar em violação dos artigos 7.º, XXII, da Constituição da República e 157 da CLT."*

Não se cogita, tampouco, em violação do artigo 7.º, XXVIII, da Lei Magna, pois o Regional consignou não ter sido demonstrada "a prática de nenhum ato ilícito pela empresa demandada, ao contrário, ficou comprovado o respeito às normas de proteção ao trabalho", afastando inteiramente a culpa da reclamada. Registrou ainda aquela Corte de origem que "o autor procedeu de forma temerária ao

realizar seu trabalho sem os EPIs necessários, aventurando-se a desempenhar uma tarefa em desacordo com as normas de segurança". Em complementação ao primeiro acórdão, o Regional foi claro ao afirmar que o autor, por sua vontade, negou-se a usar as luvas, fato que comprova o desrespeito a tais normas quanto ao uso dos equipamentos de proteção.

O Regional, soberano no exame dos fatos e das provas, inferiu que não houve onexo de causalidade a ensejar a culpa da reclamada e que o infortúnio ocorreu por culpa exclusiva do reclamante, afastando a sua pretensão de receber indenização por danos morais. (AIRR-144300-52.2005.5.12.0024)

O fato da vítima (também denominado "culpa da vítima" no CC - art. 936) é fator excludente da reparação civil, por inexistência de nexo de causalidade do evento danoso com o exercício da atividade laboral.

Nesse ponto, a caracterização da culpa exclusiva da vítima é fator de exclusão do ele-

mento do nexo causal para efeito de inexistência de reparação civil no âmbito laboral quando o infortúnio ocorre por causa única decorrente da conduta do trabalhador – sem qualquer ligação com o descumprimento das normas legais, contratuais, técnicas ou do dever geral de cautela por parte do empregador. Isto é, quando não há elo causal direto do evento com o exercício do trabalho.

No exemplo a seguir, o Regional excluiu a condenação indenizatória por acidente de trabalho que resultou em danos físicos ao reclamante (restrição dos movimentos do antebraço esquerdo). Entendeu que o percalço ocorreu por exclusiva ação imprudente e insegura de um garçom. Ele tentou solucionar uma pane no elevador por conta própria.

Garantiu o Regional que a prova dos autos reforça que a reclamada orientou os empregados a comunicar eventual problema no equipamento ao líder do grupo para que ele tomasse as providências necessárias, pois ha-

via no lugar uma equipe qualificada em mecânica, inclusive para consertar elevadores. Ressaltou, ainda, que tão logo acionados, os profissionais sanaram o problema.

Diante desse quadro, o TRT concluiu que "o acidente não ocorreu no exercício regular da função de garçom. Mas sim, por um ato de desatino e de imprudência, uma vez que ele se aventurou em resolver uma situação que envolvia alta periculosidade e para a qual não estava autorizado pela ré nem habilitado".

Ante o contexto fático explicitado pelo Regional, para reverter sua decisão seria imprescindível o revolvimento de conteúdo fático-probatório, o que não é viável nesta instância recursal (Súmula 126/TST). (RR-142085-54.2005.5.12.0008)

Portanto, o empregador ficará isento de responsabilidade em casos de acidentes no trabalho em que fique demonstrado de forma categórica que promoveu todas as medidas necessárias à sua prevenção. [s]

STU



## MAIS DO QUE PENSAR, FAZER.

Inovar é um desafio que poucos encaram. Afinal, estamos falando de pensar, criar e, efetivamente, realizar. Se você já passou por tudo isso e tirou sua ideia sustentável inédita do papel, não perca tempo. Inscreva-se no 4º Prêmio Fecomercio de Sustentabilidade.

Inscrições e mais informações: [www.fecomercio.com.br/sustentabilidade](http://www.fecomercio.com.br/sustentabilidade)

## TST

# TURMA AFASTA RESPONSABILIDADE DE EX-SÓCIO EM AÇÃO TRABALHISTA

**A** 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho negou provimento ao recurso de um trabalhador que pretendia incluir no processo de execução de uma ação trabalhista um ex-sócio da empresa. A conclusão dos ministros foi de que o tema tem natureza infraconstitucional, ou seja, não apresenta ofensa direta a artigos da Constituição Federal – exigência para a admissão de recurso de revista contra decisão em agravo de petição.

A ação trabalhista foi ajuizada contra uma empresa e seus sócios e julgada parcialmente procedente pela 81ª Vara do Trabalho de São Paulo. Na fase de execução, um ex-sócio que não havia sido incluído na fase inicial, pediu sua exclusão como deve-

dor na ação por ter saído do quadro societário da empresa três anos antes da rescisão contratual do empregado.

Ao apreciar o agravo de petição do sócio, o TRT da 2ª Região (SP) esclareceu que aquele que se retira da sociedade só responde por suas obrigações no prazo de até dois anos após a averbação de sua retirada ou exclusão (artigos 1.032 e 1.003 do Código Civil). Dessa forma, o ex-sócio não poderia ser responsabilizado pelas dívidas da empresa reconhecidas na reclamação trabalhista fora desse período.

Inconformado, o empregado interpôs recurso de revista sustentado que, à época em que prestou serviços para a empresa, o

ex-sócio compunha o quadro societário e se beneficiou de seus serviços.

No julgamento do agravo de instrumento no TST, o relator, ministro Waldir Oliveira da Costa, destacou que a controvérsia sobre a responsabilidade do ex-sócio pelos débitos trabalhistas da empresa foi decidida no TRT com base nas provas dos autos e na legislação federal que se refere à matéria – o Código Civil. Assim, não se trata de matéria constitucional, conforme exige a Súmula 266 do TST.

O relator citou ainda jurisprudência do STF no sentido de que a discussão acerca da legitimidade para figurar na condição de executado não tem natureza constitucional. A decisão foi unânime. (AIRR-190300-10.2008.5.02.0081) [&]

*Fonte: Tribunal Superior do Trabalho – adaptado*

## STJ

# ANULADO ATO DE ESTADO QUE RESTRINGIA CREDITAMENTO DE ICMS

**A** 1ª Seção do STJ entendeu que ato do Governo de Minas Gerais que restringe o creditamento de ICMS em operações interestaduais ofende o princípio da não cumulatividade do imposto. A decisão se deu por maioria, no julgamento de recurso em mandado de segurança impetrado por empresa mineira. No recurso, ela questionou a Resolução nº 3.166/01, editada pelo secretário da Fazenda mineira com a justificativa de combater guerra fiscal.

Segundo a empresa, as mercadorias que adquire de fornecedora sediada em Pernambuco para comercializar em Minas Gerais, tem o ICMS calculado e destacado no documento fiscal, fazendo jus ao crédito para

redução do ICMS a recolher no Estado de Minas Gerais. Porém, a resolução do Estado mineiro impede o incentivo fiscal concedido pelo Estado de origem, gerando uma receita adicional e ilegal para o Estado mineiro.

Minas alegou que os créditos escriturais estornados são decorrentes de operações praticadas com benefícios inconstitucionais, uma vez que não aprovados, por unanimidade, pelo Confaz. Além disso, o Estado afirma que a jurisprudência do STF reconhece a constitucionalidade da Lei complementar 24/75, que dispõe sobre os convênios para a concessão de isenções do ICMS.

A maioria dos ministros da 1ª Seção entendeu que não era legítimo o ato do Esta-

do mineiro porque contraria o artigo 152 da CF, “que veda aos entes políticos estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino e viola os princípios da legalidade tributária e da não cumulatividade, entre outros”, assinalou o ministro Mauro Campbell Marques.

Ao concluir, afirmou que em operações interestaduais, o valor efetivamente recolhido na operação anterior, correspondente ao “montante cobrado” (artigo 19 da LC 87/96), não pode levar em consideração elementos extrínsecos à operação anterior, equivalendo esse valor ao imposto constante da nota fiscal apresentada pelo adquirente da mercadoria. STJ. (RMS 38041) [&]

*Fonte: Superior Tribunal de Justiça – adaptado*



## LEGISLAÇÃO TRABALHISTA, QUANDO MUDAR?

**N**o Brasil argumenta-se que quando a economia vai mal e há desemprego, nada justifica mexer nas proteções dos trabalhadores; e que quando a economia vai bem e o desemprego é baixo, não há por que mexer em time que está ganhando. Afinal, qual o melhor tempo para fazer mudanças trabalhistas: na recessão ou no crescimento? Na medida em que eu ouvia a opinião dos conferencistas estrangeiros que participavam do seminário sobre trabalho e competitividade no Brasil, essa pergunta não saía de minha cabeça. Os convidados que abriram o evento promovido pela Confederação Nacional da Indústria (CNI), em parceria com o Tribunal Superior do Trabalho (TST) e a Central Única dos Trabalhadores

(CUT), ressaltaram a importância do trabalho na competitividade e as dificuldades e facilidades para mudar (ou aperfeiçoar) as leis do trabalho em seus países.

O ex-ministro do Trabalho da Itália, Michel Martone, e o professor de Direito do Trabalho, o francês Olivier Angotti, mostraram o quanto doloroso está sendo para seus países alinhar a legislação trabalhista e previdenciária às necessidades dos novos tempos e, em especial, superar a crise econômica. Para os que estão empregados, há cortes de salários. Para os que estão desempregados, não há emprego. Para os que se aposentaram, há reduções desumanas de aposentadorias e pensões.

Martone disse esperar que o Brasil não cometa o mesmo erro da Itália, ou seja, que não despreze as mudanças quando a economia vai bem. Ele recomendou ao País fazer hoje os ajustes que serão essenciais e viabilizar o dia de amanhã. Nesse campo, a competitividade é chave. Nenhuma nação daqui para frente conseguirá crescer se não for competitiva, pois a cada dia o ambiente econômico se torna mais concorrencial.

Para não perder o bonde da História, os países precisam analisar bem as tendências do presente e projetar os cenários do futuro para, dentro deles, desenhar as instituições que melhor atendam às novas necessidades. Foi o que recentemente fez o México. O presidente do Comitê de Capital Humano do Instituto Mexicano de Executivos Financeiros, Oscar de la Vega, revelou que a recente reforma trabalhista de seu

país adotou como norte a necessidade de aumentar substancialmente a produtividade do trabalho e de oferecer aos trabalhadores bons salários e melhores condições de vida. Ele também reforçou a ideia de que as boas mudanças têm de ser feitas nos bons momentos.

O advogado trabalhista Johan Lubbe relatou a facilidade com que os EUA enfrentam e superam as dificuldades que surgem nos momentos de crise, graças a uma legislação simples e a um grande apreço pelas liberdades individuais. O contraste com a Europa é gritante. O desemprego no sul da Europa se deve não só à crise atual, mas também à crônica dificuldade de contratar e descontratar, atividades que nos EUA são corriqueiras por encerrar pouca burocracia e garantir o dinamismo da economia e da geração de empregos. Todos alertaram para o risco de o custo do trabalho e a insegurança jurídica se elevarem continuamente.

A conclusão do seminário foi clara: a economia brasileira não ganhará a eficiência que seu potencial permite enquanto as instituições do trabalho não se modernizarem. Seria bom aproveitar os bons ventos do momento, mesmo porque eles já dão sinais de partida para refrescar outras paragens. *Artigo publicado no jornal O Estado de S.Paulo em 27/08/13, pág. B02* [S]

**José Pastore é presidente do Conselho de Emprego e Relações do Trabalho da FecomercioSP**

## LEMBRETES

### SISTEMA UNIFICA FISCALIZAÇÃO DO SIMPLES NACIONAL

*Desde o dia 06/09 está em funcionamento o Sistema Único de Fiscalização e Contencioso do Simples Nacional (SEFISC), programa por meio do qual a Receita Federal e os órgãos tributários estaduais e municipais podem fiscalizar, em conjunto, o pagamento das parcelas do Simples Nacional. Pelo SEFISC as administrações tributárias poderão lançar, em um único auto de infração, todos os oito tributos que compõem o Simples Nacional, proporcionando agilidade aos trâmites. Para mais informações, acesse [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br).*

### NOVA NORMA DE SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO ESTADUAL DA ME/EPP

*Foi publicada no dia 14 de setembro a Portaria CAT nº 93, que trata da suspensão, cassação e nulidade da eficácia da inscrição estadual das empresas paulistas optantes pelo Simples Nacional. Tal norma estabelece que a inscrição será suspensa quando sua inatividade for presumida. Ou seja, quando deixar de cumprir, cumulativamente, as seguintes obrigações: recolhimento do ICMS nos últimos 6 meses; apresentação das declarações DASN/DEFIS/STDA nos últimos 2 exercícios e GIA nos últimos 6 meses; e transmissão do PGDAS-D/NF-e/REDEF nos últimos 6 meses.*

OUTUBRO  
2013

07

**FGTS**  
COMPETÊNCIA 09/2013

15

**COFINS/CSL/PIS-PASEP**  
RETENÇÃO NA FONTE  
PERÍODO 16 A 30/09/2013

**PREVIDÊNCIA SOCIAL**  
CONTRIBUINTE INDIVIDUAL  
COMPETÊNCIA 09/2013

18

**IRRF**  
COMPETÊNCIA 09/2013

**PREVIDÊNCIA SOCIAL**  
EMPRESA  
COMPETÊNCIA 09/2013

25

**COFINS**  
COMPETÊNCIA 09/2013

**PIS-PASEP**  
COMPETÊNCIA 09/2013

**IPI**  
COMPETÊNCIA 09/2013

31

**COFINS/CSL/PIS-PASEP**  
RETENÇÃO NA FONTE  
PERÍODO 1º A 15/10/2013

**IRPF**  
CARNÊ-LEÃO  
COMPETÊNCIA 09/2013

**CSL**  
COMPETÊNCIA 09/2013

**IRPJ**  
COMPETÊNCIA 09/2013

21

**SIMPLES NACIONAL**  
COMPETÊNCIA 09/2013

## IMPOSTO DE RENDA

Lei Federal 12.469/2011  
CÁLCULO DO RECOLHIMENTO  
MENSAL NA FONTE

BASES DE CÁLCULO [R\$]	ALÍQUOTA	PARC. DEDUZIR
ATÉ 1.710,78	—	—
DE 1.710,79 ATÉ 2.563,91	7,5%	R\$ 128,31
DE 2.563,92 ATÉ 3.418,59	15%	R\$ 320,60
DE 3.418,60 ATÉ 4.271,59	22,5%	R\$ 577,00
ACIMA DE 4.271,60	27,5%	R\$ 790,58

### DEDUÇÕES:

**A.** R\$ 171,97 POR DEPENDENTE; **B.** PENSÃO ALIMENTAR INTEGRAL; **C.** R\$ 1.710,78 PARA APOSENTADOS, PENSIONISTAS E TRANSFERIDOS PARA A RESERVA REMUNERADA QUE TENHAM 65 ANOS DE IDADE OU MAIS; **D.** CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL; **E.** R\$ 3.230,46 POR DESPESAS COM INSTRUÇÃO DO CONTRIBUINTE E DE SEUS DEPENDENTES. [LEI Nº 11.482/2007]

## CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS DO INSS

[EMPREGADO,  
EMPREGADO DOMÉSTICO  
E TRABALHADOR AVULSO]

A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2013  
[PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº  
15/2013 C.C. ART. 90 DO ADCT]

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO	ALÍQUOTA PARA FINS DE RECOLHIMENTO AO INSS [1 E 2]
ATÉ 1.247,70	8%
DE 1.247,71 ATÉ 2.079,50	9%
DE 2.079,51 ATÉ 4.159,00	11%

**1.** EMPREGADOR DOMÉSTICO: RECOLHIMENTO DA ALÍQUOTA DE 12%, SOMADA À ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADO DOMÉSTICO; **2.** EM FUNÇÃO DA EXTINÇÃO DA CPMF, AS ALÍQUOTAS PARA FINS DE RECOLHIMENTO AO INSS FORAM ALTERADAS DE 7,65% PARA 8% E DE 8,65% PARA 9% EM 1/1/08.

## SALÁRIO MÍNIMO federal [R\$]

678,00

A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE  
2013 [DECRETO Nº 7.872/2012]

## SALÁRIO MÍNIMO estadual [R\$]

1 755,00

2 765,00

3 775,00

A PARTIR DE 1º DE  
FEVEREIRO DE 2013  
[LEI ESTADUAL  
Nº 14.945/2013]

OS PISOS SALARIAIS MENSIS ACIMA MENCIONADOS SÃO INDICADOS CONFORME AS DIFERENTES PROFISSÕES E NÃO SE APLICAM AOS TRABALHADORES QUE TENHAM OUTROS PISOS DEFINIDOS EM LEI FEDERAL, CONVENÇÃO OU ACORDO COLETIVO, AOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS, BEM COMO AOS CONTRATOS DE APRENDIZAGEM REGIDOS PELA LEI FEDERAL Nº 10.097/2000.

## SALÁRIO família [R\$]

até 646,55

▶ 33,16

de 646,55

até 971,78

▶ 23,36

A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2013  
[PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 15/2013]

## COTAÇÕES

	agosto	setembro	outubro
TAXA SELIC	0,72%	0,71%	—
TR	0,0209%	0,0000%	0,0079%
INPC	(-)0,13%	0,16%	—
IGPM	0,26%	0,15%	—
BTN + TR	R\$ 1,5700	R\$ 1,5703	R\$ 1,5703
TBF	0,6810%	0,6480%	0,6580%
UFM	R\$ 115,00	R\$ 115,00	R\$ 115,00
UFESP [ANUAL]	R\$ 19,37	R\$ 19,37	R\$ 19,37
UPC [TRIMESTRAL]	R\$ 22,31	R\$ 22,31	R\$ 22,31
SDA [SISTEMA DA DÍVIDA ATIVA - MUNICIPAL]	2,4826	2,4890	2,4818
POUPANÇA	0,5210%	0,5000%	0,5079%
IPCA	0,03%	0,24%	—

Senac Sesc FECOMERCIO SP

Aqui tem a presença do comércio

PUBLICAÇÃO DA FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PRESIDENTE Abram Szajman • DIRETOR EXECUTIVO Antonio Carlos Borges • COLABORAÇÃO Assessoria técnica COORDENAÇÃO EDITORIAL E PRODUÇÃO Fischer2 Indústria Criativa • DIRETORA DE COMUNICAÇÃO Neusa Ramos EDITOR-CHEFE André Rocha • EDITORA EXECUTIVA Tania Angarani • PROJETO GRÁFICO E ARTE TUTU • FALE COM A GENTE aj@fecomerio.com.br • Rua Dr. Plínio Barreto, 285 • Bela Vista • 01313-020 • São Paulo – SP • www.fecomerio.com.br